

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL	
---	--	---

PROCESSO: 23443.030401/2019-07

INTERESSADO: Núcleo de Obras e Projetos de Engenharia - CMDI

ASSUNTO: Contratação

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO CONVITE 01/2020

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, neste ato representado pelo Pregoeiro, senhor **Welesson da Silva Alencar**, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **REVOGAÇÃO** do Convite em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETIVO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Convite, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a **contratação da empresa especializada na prestação de serviço projeto para a reforma do miniauditório para o projeto LAPASSION**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Convite, tipo “**Menor Preço Global**”. O Convite foi criado como modalidade adequada para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elaboração de projeto de reforma.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Convite nº 01/2020 com abertura marcada para o dia 31/01/2020 e a entrega das propostas para o dia 07/02/2020 às 09h00. O Edital em questão, bem como o aviso, também foi disponibilizado no site www2.ifam.edu.br/campus/cmdi.

Em atendimento ao disposto ao MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 02/2020 – COPE/CMDI, que versa sobre:

“Praticamente todos os serviços que seriam objeto da Contratação de Empresa de Engenharia, já foram realizados pela equipe de manutenção do campus, uma vez que o projeto começou no início de março e os alunos precisavam de um espaço para realizarem suas atividades e as melhorias tiveram que ser providenciadas. Assim, a contratação da empresa não tem mais razão de ser. Por isso, sugerimos o cancelamento do certame licitatório.”

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o Termo de Referência é o documento preparado que expressa as informações diversas levantada em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos serviços. E por constar como sendo um anexo do edital, tornando-se imprescindível uma definição precisa, suficiente, e clara do objeto pretendido.

Vale registrar que o Termo de Referência trata-se da etapa interna do Convite, mas também se projeta no procedimento para a etapa externa, (edital) para a execução.

Assentadas tais condições, cumpre-nos tecer algumas observações referente a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas

efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade

Acerca da revogação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constituía forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais superveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

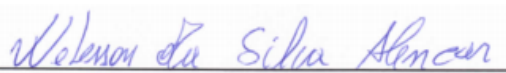
Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Welesson da Silva Alencar, Pregoeiro, motivado pelo Núcleo de Obras e Projetos de Engenharia – NOPE/CMDI e autorização do Diretor do Campus Manaus Distrito Industrial – CMDI, **REVOGA** o processo licitatório do **Convite nº 01/2020**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tem em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Manaus – AM, 02 de abril de 2020



Welesson da Silva Alencar
Pregoeiro